



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	10480.014034/2002-50
Recurso nº	1 Especial do Contribuinte
Acórdão nº	9303-007.017 – 3ª Turma
Sessão de	14 de junho de 2018
Matéria	RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DO IPI. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.
Recorrente	GRÁFICA A ÚNICA LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DO IPI. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO ESTATAL. DESCABIMENTO.

O decidido pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.035.847/RS, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do antigo CPC (Recursos Repetitivos), é que a atualização monetária não incide sobre créditos do IPI, a não ser que haja oposição estatal ilegítima, em ato que impeça a sua utilização, o que os descharacteriza como escriturais, exsurgindo aí a necessidade de atualizá-los, sob pena de enriquecimento ilegal do Fisco. Tendo o direito creditório, já em primeira análise, sido reconhecido, ou, quando indeferido o Pedido de Ressarcimento, não tenha sido revertida a decisão denegatória da Unidade de Origem pelas instâncias administrativas de julgamento, não há que se falar, portanto, em aplicação da Taxa SELIC.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo contribuinte contra o Acórdão 293-00.082, que negou provimento ao recurso voluntário. O colegiado *a quo* não reconheceu o direito à incidência da taxa Selic sobre o ressarcimento pleitado.

Em Exame de Admissibilidade foi dado seguimento ao Recurso quanto à discussão sobre a atualização pela Taxa SELIC no ressarcimento do créditos do IPI.

A PGFN apresentou Contrarrazões.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 9303-007.012, de 14/06/2018, proferido no julgamento do processo 13660.000052/2003-13, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão 9303-007.012):

"Observados os requisitos e preenchidas as formalidades regimentais, conheço do Recurso Especial, na parte admitida, qual seja, a atualização pela Taxa SELIC.

O tema já foi mais que debatido nesta Turma, girando a discussão, fundamentalmente, sobre a interpretação a ser dada ao decidido pelo STJ em Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do antigo CPC (Recursos Repetitivos), no REsp nº 1.035.847/RS:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. *A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.*

2. *A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descharacteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.*

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o consequente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJ 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJ 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp nº 1.035.847/RS, Relator Min. Luiz Fux, Dje: 03/08/2009)

Cite-se ainda a Súmula nº 411, do mesmo STJ:

É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.

No caso sob análise, ficou configurada a oposição estatal ilegítima?? É indubitável que **não**.

A decisão da DRJ Santa Maria (fls. 171 a 177), julgando a Manifestação de Inconformidade, manteve integralmente o consignado do Despacho Decisório, tendo ocorrido o mesmo para o Recurso Voluntário, que foi negado, como já visto.

Assim, não tendo a decisão da Unidade competente para analisar o Pedido de Ressarcimento sido revertida ao longo do trâmite do Processo Administrativo Fiscal, não há que se falar em atualização pela Taxa SELIC, ainda que considerada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre o tema.

E (ainda que soe redundante), importante se faz consignar que, no que tange à parcela que foi eventualmente reconhecida logo de início (como ocorreu no caso concreto, já que o deferimento foi parcial, conforme Despacho Decisório às fls. 117 e 118), sobre ela **nunca** cabe atualização monetária, por ausência de previsão legal, pois claro está que a discussão que foi aqui trazida à tona só se justifica quanto ao suposto direito creditório objeto de decisão denegatória.

Por derradeiro, afasto aqui o argumento, que alguns defendem, de que o ressarcimento seria “espécie de gênero restituição”. São dois institutos completamente distintos (pois senão não faria qualquer sentido a discussão em tela sobre a atualização monetária, pois expressamente prevista em lei para a repetição do indébito).

O direito à restituição é decorrência “automática” do pagamento indevido ou maior que o devido, conforme art. 165, I, do CTN. O ressarcimento tem que estar previsto em lei.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pelo contribuinte."

Importante observar que, da mesma forma que ocorreu no caso do paradigma, no presente processo nem a DRJ, tampouco o CARF, reconheceram qualquer valor adicional ao direito creditório além do já reconhecido no Despacho Decisório.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, o recurso especial do contribuinte foi conhecido e, no mérito, o colegiado negou-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas